



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 99, DE 2011 (Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Estabelece regras para o cumprimento do disposto no art. 165, § 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 135/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 135/1996 O PLP 99/2011 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 102/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2011
(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Estabelece regras para o cumprimento do disposto no art. 165, § 7º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, amparada no disposto no art. 165, 9º, I, da Constituição Federal, estabelece regras para o cumprimento do que dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, do art. 165 da Constituição serão compatibilizados com o plano plurianual, tendo entre suas prioridades alocativas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita*.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos públicos realizados diretamente pela União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

Parágrafo único. Integra o demonstrativo a que se refere o *caput* a relação dos investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada três anos, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de

emprego, o crescimento do produto regional, os indicadores sociais e de renda *per capita*.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, conseguimos inegáveis avanços no combate às desigualdades de renda e de oportunidade no País, fruto de exitosos programas de transferência de renda, como o Bolsa-Família, como do esforço do governo em direcionar investimentos privados para regiões menos desenvolvidas, entre outras ações.

No entanto, persistem grandes disparidades sociais entre regiões, especialmente na comparação entre as regiões sudeste e sul com as regiões norte e nordeste.

O Professor Clélio Campolina Diniz, reitor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, conceituado especialista em questões regionais, proferiu oportuna palestra sob o sugestivo título “*Dinâmica territorial, política regional e questão tributária no Brasil*” no Seminário Federação e Guerra Fiscal, realizado no dia 15 de setembro de 2011 em Brasília.

Na oportunidade, o Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais destacou a importância da questão regional e as escalas territoriais, o papel do território no projeto nacional de desenvolvimento, a dinâmica regional da indústria, a dinâmica territorial da agropecuária, a plataforma continental, o pré-sal e os riscos de relitorialização, a questão tributária e os crescentes desafios da política regional, o que implica, segundo aquele especialista, na necessidade de nova institucionalidade na condução da política regional.

A situação traçada pelo reitor da UFMG no que diz respeito às desigualdades de renda e entre os produtos regionais no País permanece num estágio ainda preocupante, conforme podemos observar no cenário de desenvolvimento por ele traçado na palestra a que nos referimos.

MAPA DAS DESIGUALDADES REGIONAIS

Variáveis Relevantes	Sudeste	Sul	Centro Oeste	Norte	Nordeste
Área	10,9%	6,8%	18,9%	45,3%	18,3%
População	42,1%	14,4%	7,4%	8,3%	27,8%
PIB	56%	16,6%	9,2%	5,1%	13,1%
PIB Per Capita Regional*	132%	114%	127%	64%	47%
Analfabetismo**	5,4%	5%	7,4%	9,7%	17,7%

PIB Per Capita do Brasil = 100

Taxa de Analfabetismo para população a partir de 10 anos

Os números acima são autoexplicativos, especialmente quando confrontamos os estágios de desenvolvimento da região Sudeste com a região Nordeste. Dois dados chamam a atenção daqueles que se interessam pelo desenvolvimento mais equilibrado das regiões: o PIB per capita da região Nordeste é o menor do País e a taxa de analfabetismo da região para população a partir de 10 anos é três vezes maior que a da Região Sudeste

Diante disto, entendemos que o Parlamento brasileiro não pode ficar insensível em relação ao desenvolvimento mais equilibrado de nossa economia.

Temos, pois, que apoiar e cobrar do Poder Público uma ação mais efetiva para combater as desigualdades de renda em todos os planos entre as regiões do País. Nossa proposição tem o propósito de reforçar o papel equalizador da União diante de tais desigualdades, particularmente no

direcionamento dos investimentos públicos com forte impacto na atividade econômica regional.

Pelas razões expostas, estamos convocando os ilustres Deputados para não só apoiar esta causa, como para contribuir com o seu aperfeiçoamento em sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Paulo Rubem Santiago

2011_11850

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
